



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10950.002587/2004-48
Recurso n° 136.758 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-34.476
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA COMPROVADA através de matrícula atualizada expedida pelo Registro de Imóveis competente, consubstancia em TRCF emitido pelo IBDF do Estado do Paraná, bem como do mapa demonstrando a área de preservação permanente e de reserva legal existente na área total do imóvel.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, onde o Recorrente através de procurador habilitado e tempestivamente, apresenta seu recurso em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, cujo Acórdão de nº. 04-10.081 da 1º Turma da DRJ/COE apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. Arguições inconstitucionalidade e ilegalidade de lei ou ato normativo infralegal são alheias à competência da instância administrativa, por serem matérias reservadas ao Poder Judiciário.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. A área de preservação permanente pode ser comprovada mediante laudo técnico que as identifique e caracterize conforme os arts. 2º e 3º da Lei nº. 4.771/65. No que diz respeito à área de reserva legal, integrante da área de utilização limitada, é necessária a averbação, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

Lançamento Procedente

A Recorrente, dando seguimento ao seu recurso administrativo apresentado discorre sobre “DA EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL”, a partir de fls. 130 dos autos.

Resumidamente, nesse tópico do recurso discorre sobre a interpretação da lei e dos princípios jurídicos, como: a) o princípio da legalidade; b) do enquadramento legal adotado no auto de infração; c) da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996; d) da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965; e) da Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989; f) do artigo 2º da Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989; g) do parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº. 4.771/65; h) da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 43, de 07 de maio de 1997; e conclui por afirmar que “a ilegalidade existente no presente caso, destarte, encontra-se, sim, no auto de infração e, conseqüentemente, no lançamento suplementar do tributo, ora impugnados”.

Na seqüência do Recurso Voluntário, o Recorrente discorreu sobre “DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL”, a partir de fls. 145, concluindo “...que o contribuinte comprovou que a área possui 319,4ha de reserva legal, deverá prevalecer a realidade sobre a

formalidade, sendo concedida a isenção ao recorrente independente de averbação à margem da matrícula do imóvel ou protocolização do ADA.’

Também, a partir de fls. 148, o Recorrente trata da “AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRICULA”, afirmando em conclusão que: “dessa forma, também, tem-se como ilegal o auto de infração lavrado pela Autoridade Tributária, por contrariar os princípios constitucionais da legalidade e da estrita legalidade tributária, contidos, respectivamente, no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e em seu artigo 150, inciso I”.

O recorrente, ainda, traz decisões no mesmo sentido proferidas pelo Terceiro Conselho de Contribuintes e as transcreve em fls. 150 a 152 dos autos.

Finaliza, tratando do bem disponibilizado para arrolamento e requer: a) que sejam excluídas da tributação do ITR 2000/2001/02 a área de reserva legal, correspondente a 319,4 há; b) subsidiariamente, que essa área seja considerada como de utilização limitada, isentando o contribuinte do referido imposto.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

A ação fiscal inicial teve como motivação a incidência em malha valor da Declaração do ITR DIAC/DIAT do exercício de 2002 referente ao Número de Imóvel na Receita Federal (NIRF) 0.748.345-7.

O lançamento tributário foi mantido, portanto, julgado procedente pela DRJ/CGE de Campo Grande (MS) por falta tempestiva de protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado, bem como no tocante a área de reserva legal, a necessária averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competentes.

No tocante a *área de preservação permanente* é pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente é exigida para o ITR a partir do exercício de 2001, conforme a Lei nº. 6.938 de 31/08/1981, com redação dada pela Lei 10.165 de 27/12/2000, exigência feita pelo artigo 17-0.

Assim, para não afrontar o princípio da reserva legal a existência de área de preservação permanente pode ser comprovada por outros meios, através de documentações idôneas, como decidiu recentemente essa Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo 10820.002301/2003-29 – Recurso Voluntário nº.135.519 em sessão de 30/01/2008.

No caso o Recorrente trouxe aos autos fls. 10 e verso, cópia simples da Matrícula dita atualizada, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João do Ivaí Paraná, constando averbação em 28 de setembro de 1998 da área em discussão, ou seja, 319,44 há, consubstanciado em Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta emitido pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal da Delegacia Estadual do IBDF no Estado do Paraná juntado aos autos em fls. 11 e 12 bem como de mapa demonstrando a área de preservação permanente e de reserva legal existente na área total do imóvel.

Não existe nos autos qualquer manifestação fiscal ou das autoridades julgadoras de primeira instância a respeito dos documentos juntados aos autos.

Diante de todo o exposto Dou Provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora